




# Diário Eletrônico de Contas

## Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 21 de agosto de 2015 - Ano - IV - Número 120.

COMPOSIÇÃO
<p align="center"><b>Conselheiros</b></p> <p>Carla Cíntia Santillo - Presidente Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente Celmar Rech - Corregedor-Geral Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota Edson José Ferrari Saulo Marques Mesquita Helder Valin Barbosa</p>
<p align="center"><b>Auditores</b></p> <p>Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho Flávio Lúcio Rodrigues da Silva Cláudio André Abreu Costa Marcos Antônio Borges</p>
<p align="center"><b>Ministério Público junto ao TCE - Procuradores</b></p> <p>Eduardo Luz Gonçalves Fernando dos Santos Carneiro Maísa de Castro Sousa Barbosa Silvestre Gomes dos Anjos</p>
<p align="center"><b>Observações</b></p> <p>Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.</p>
<p align="center">   <b>TRIBUNAL DE CONTAS DO</b>  <b>ESTADO DE GOIÁS</b> </p> <hr/> <p>Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332 Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010 Telefone (62) 3201-9000 E-mail: dec@tce.go.gov.br www.tce.go.gov.br</p>

### Índice

<b>Decisões</b> .....	<b>1</b>
<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
<b>Acórdão</b> .....	<b>1</b>
<b>Resolução</b> .....	<b>12</b>
<b>Ata</b> .....	<b>17</b>

### Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201300010001725/102-01](#)

#### Acórdão nº 4053/2015

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE GESTÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DE GOIÁS CANDIDO SANTIAGO- FUNGESP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. Recomendações. Destaques.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300010001725, que trazem a Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago - FUNGESP, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam:

i. O atraso no envio do movimento mensal de janeiro, descumprindo o artigo 193, §2º do RITCE;

ii. Ausência de documentos, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução Normativa TCE n.º 001/03;

iii. Ausência do Inventário de Bens de consumo.

2) determinar a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07;

3) expedir recomendação para que o jurisdicionado garanta o inventário dos bens do Ativo Permanente, atente pelo prazo de envio dos movimentos contábeis mensais a esta Corte, bem como atente para o Parecer Prévio do TCE sobre as contas do governo, quanto às recomendações feitas pelo Conselheiro Relator.

Destacam-se, no entanto, da presente decisão, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art. 129 da LOCTE, do mesmo modo os demais processos em andamento neste tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 20100047003408/301](#)

#### **Acórdão nº 4054/2015**

PROCESSO N.º: 201000047003408/301  
INTERESSADO: GOIAS TURISMO - AGÊNCIA GOIANA DE TURISMO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITORA: HELOÍSA HELENA ANTONÁCIO M. GODINHO  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA  
EMENTA: Inspeção. Inexistência de irregularidades. Arquivamento. Poderá ser arquivado o Relatório de Inspeção, diante da inexistência de irregularidades.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000047003408, que trazem o Relatório de Inspeção nº 075/2010, oriundo da Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia deste Egrégio Tribunal, realizada in loco nos serviços referentes à Ampliação da Climatização do Centro de Convenções, localizado na Rua 4, Centro, na cidade de Goiânia/GO (Contrato nº 011/2009), envolvendo um montante de R\$2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do presente Relatório de Inspeção, determinando o seu arquivamento.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201100005004468/309-02](#)

#### **Acórdão nº 4055/2015**

PROCESSO Nº: 201100005004468/309-06  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO / DISPENSA  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
EMENTA: Licitação. Dispensa. Legalidade. É legal o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100005004468, que tratam de contratação direta, via Dispensa de Licitação, promovido pela Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento, visando à contratação, em caráter

emergencial, da empresa - POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, com vistas à prestação de serviços em tecnologia da informação, visando ao desenvolvimento, manutenção e suporte a soluções de informática em ambiente de fábrica de projetos, visando à operacionalização de diversos sistemas já planejados e demandados pelo Estado de Goiás. O valor inicial da despesa perfaz o montante de R\$6.599.999,94 (seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). A despesa teve um incremento real de R\$127.014,30 (cento e vinte e sete mil e quatorze reais e trinta centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em:

1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei Estadual nº 17.928/12;

2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201500047001346/309-06](#)

**Acórdão nº 4056/2015**

PROCESSO Nº: 201500047001346/309-06  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: LICITAÇÃO - PREGÃO

RELATOR: SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCO ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Legalidade.

É legal o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201500047001346, que trazem os autos do edital de licitação e anexos para processar o Pregão Eletrônico n.º 017/2015, do tipo menor preço, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, visando à contratação de empresa especializada em fornecimento de cortinas e persianas e prestação de serviços de instalação/reinstalação, desmontagem/retirada/montagem, manutenção e substituição de trilhos e componentes, bem como todo o fornecimento de mão de obra, materiais e peças necessários, pelo período de 12 (doze) meses. O valor total estimado da despesa é de R\$1.514.320,00 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, trezentos e vinte reais), tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em:

1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei nº 10.520/2002;

2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201100047001168/102-01](#)

**Acórdão nº 4057/2015**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. FEMAL-GO. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100047001168, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL/GO, referente ao exercício de 2010, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL, referente ao exercício de 2010;

II - dar quitação aos responsáveis, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;

III - determinar que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Impedimento), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201000047001844/302](#)

#### **Acórdão nº 4058/2015**

Ementa: Relatório de Auditoria n.º 005/2010. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça. Auditoria programada no Plano de Fiscalização de 2010. Contrato de locação de veículos para uso da Polícia Militar. Apuração de vícios de natureza relativa na execução contratual. Falhas saneadas em parte. Inocorrência de grave lesão ao erário. Recomendações. Arquivamento.

Nestes termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201000047001844, de Relatório de Auditoria n.º 005/2010, da Segunda Divisão de Fiscalização, realizada para verificar o contrato de serviços de locação de 1.585 veículos para uso da Polícia Militar do Estado de Goiás, realizado pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e Justiça, ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, adotando os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas:

I) em conhecer do Relatório de Auditoria n.º 005/2010;

II) recomendar ao jurisdicionado que:

a) nos próximos procedimentos licitatórios, observe, rigorosamente, os dispositivos da Lei n.º 8.666/93, em respeito ao Princípio da Legalidade;

b) abstenha-se de descumprir cláusulas contratuais que de uma maneira geral possam prejudicar a Administração Pública, que acabam criando a possibilidade de gerar condutas irregulares e danos ao erário;

c) nos próximos contratos, intensifique a sua fiscalização e acompanhamento, criando rotinas e procedimentos para gestão do mesmo;

d) inobservadas as recomendações emanadas desta Corte, poderá o Tribunal de Contas aplicar aos responsáveis as sanções cabíveis, previstas no art. 112, da Lei n.º 16.168/2007;

III) determinar, de consequência, o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica e do art. 258, I, do Regimento do Tribunal;

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.



**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 27328473](#)

#### **Acórdão nº 4059/2015**

Ementa: Relatório de Inspeção. Transcurso de longo lapso temporal. Racionalização administrativa. Economia processual. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 27328473, que contém o Relatório de Inspeção nº 22/2005, da 2ª Divisão de Fiscalização Externa, relatando o resultado da inspeção realizada nos processos de contratação de despesas de materiais de escritório do PROCON e, considerando que o Relatório e Voto são partes integrantes deste Acórdão,

ACORDA

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem exame de mérito, nos termos do art. 91, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

À Secretaria-Geral para o devido registro, publicação na forma da lei e demais providências legais e regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201200047000256/309-03](#)

#### **Acórdão nº 4060/2015**

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade concorrência. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201200047000256, que tratam da legalidade do Edital de licitação nº 4.3-002/2012-DIPRO-SANEAGO, na

modalidade Concorrência, do tipo técnica e preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, promovido pela Saneamento de Goiás S/A, tendo por objeto a contratação de serviços especializados de consultoria para o monitoramento das estruturas da barragem do Ribeirão João Leite e do reservatório de acumulação formado pelo barramento, na cidade de Goiânia - GO, cujo orçamento total estimado é de R\$ 10.668.615,71 (dez milhões seiscentos sessenta oito mil seiscientos quinze reais e setenta um centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Edital de licitação nº 4.3-002/2012-DIPRO-SANEAGO, na modalidade Concorrência.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências necessárias.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201400047001665/309-03](#)

#### **Acórdão nº 4061/2015**

Ementa: Análise da legalidade de Edital de Concorrência. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato convocatório.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201400047001665, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência nº 001/2014, do tipo menor preço por lote, sob o regime de empreitada por preço global, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a execução de serviços de implantação de quadra coberta e vestiário nas seguintes unidades escolares: CE Dom Abel (Goiânia), CE Dom Eric James Deitchman (Mineiros), CE Maria do Carmo Lima (Águas Lindas de Goiás), CE José de Assis (Santo Antônio do Descoberto), CE de Águas Lindas (Águas Lindas de Goiás), CE

Juscelino Kubitschek de Oliveira (Águas Lindas de Goiás), EE Presidente Kennedy (Goianésia), CE Alceu de Araújo Roriz (Luziânia), CE Jardim Europa (Goiânia), CE do Setor Sudoeste (Goiânia), CE Padre Pelágio (Trindade), CE Madre Germana (Aparecida de Goiânia), CE Professor Edmir Pova Lemes (Nazário), CE Professora Maria Pereira Vasconcelos (Luziânia), com valor total estimado em R\$ 9.908.338,58 (nove milhões novecentos e oito mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Edital de Concorrência nº 001/2014, do tipo menor preço por lote, sob o regime de empreitada por preço global, promovido pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências necessárias.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201400047001096/309-05](#)

#### **Acórdão nº 4062/2015**

Ementa: Inexigibilidade de licitação. Previsão na Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 009/2001 - desta Corte de Contas. Cabimento. Legalidade

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201400047001096, que tratam da apreciação da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2014, promovida pela Secretaria de Estado da Educação, visando a contratação da empresa ARGOS EDITORA E DISTRIBUIDORA - EIRELI - ME, para aquisição de 100 (cem) Kits do Projeto Pedagógico - Espaço Cultural Itinerante, para as Escolas Estaduais de Tempo Integral e do Campo (Kalungas, Quilombolas e Indígenas), com valor estimado da despesa no montante de R\$ 3.495.000,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões exposta pelo Relator em julgar legal a Inexigibilidade de Licitação nº 008/2014, praticado pela Secretaria de Estado da Educação, por estar em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e Resolução nº 009/2001 desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201400047002152/309-05](#)

#### **Acórdão nº 4063/2015**

Ementa: Verificação da legalidade de ato de inexigibilidade de licitação. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201400047002152, que tratam da análise da legalidade de ato de inexigibilidade de licitação nº 10/14, praticado pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás, tendo por objetivo a contratação direta da TSP Editorial Ltda., para a aquisição de 938 (novecentos e trinta e oito) coleções "QUEM AMA EDUCA" - IÇAMI TIBA, composta por 18 (dezoito) DVD'S e 21 (vinte e um) livros, para a formação continuada dos educadores da rede de ensino fundamental e médio, com valor total de R\$ 1.866.620,00 (um milhão oitocentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte reais), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de Inexigibilidade de Licitação nº 10/14,

praticado pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências necessárias.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201300047004018/309-06](#)

#### **Acórdão nº 4064/2015**

Ementa: Edital de Licitação- Modalidade Pregão nº 114/2013, do tipo menor preço por lote. Observância dos preceitos constitucionais e legais. Legalidade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300047004018, referente ao Edital de licitação para processar o Pregão Eletrônico nº 114/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas para fornecimento de links de comunicação de dados incluindo instalação, configuração, manutenção e serviços técnicos de suporte, sendo o valor estimado da despesa de R\$ 14.595.242,64 (quatorze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Pregão Eletrônico n.º 114/2013, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, recomendando que em processos futuros, inclua a declaração do Ordenador de Despesa, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a previsão da compatibilidade da despesa com o orçamento anual do órgão, conforme art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 LRF.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201300047004097/309-06](#)

#### **Acórdão nº 4065/2015**

Ementa: Edital de Licitação- Modalidade Pregão nº 0119/2013, do tipo menor preço. Observância dos preceitos constitucionais e legais. Legalidade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de número 201300047004097, referente o Edital de licitação, para processar o Pregão Eletrônico nº 119/2013, formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo como objeto a “aquisição de veículos de carga, empilhadeira, de passeio-sedan e Van”, sendo o valor estimado da despesa de R\$ 6.119.950,00 (seis milhões, cento e dezenove mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Pregão Eletrônico n.º 119/2013, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201500011000126/309-06](#)

#### **Acórdão nº 4066/2015**

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade pregão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201500011000126, que tratam da análise da legalidade do edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2015 - CBM/GO, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, tendo por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de armário, colchão e beliche, destinados à utilização e aparelhamento dos alojamentos do CBM/GO, com valor total estimado de R\$ 2.995.332,00 (dois milhões novecentos e noventa e cinco mil trezentos e trinta e dois reais), cuja data de abertura se deu em 23 de Março de 2015, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o edital de licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2015 - CBM/GO, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências necessárias.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201500011000508/309-06](#)

#### **Acórdão nº 4067/2015**

Ementa: Análise da legalidade de Edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato convocatório.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201500011000508, que tratam da análise da legalidade do Edital nº 009/2015, na modalidade Pregão, sob a forma eletrônica, do tipo menor preço global, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CBMGO, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para a realização do XV Seminário Nacional de Bombeiros - SENABOM”, com data de abertura prevista em 09/07/2015, e com valor estimado de R\$ 1.399.966,90 (um

milhão trezentos e noventa e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Edital nº 009/2015, na modalidade Pregão, sob a forma eletrônica, do tipo menor preço global, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CBMGO.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências necessárias.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201500016000655/309-06](#)

#### **Acórdão nº 4068/2015**

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade pregão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201500016000655, que tratam da análise do edital de licitação nº 016/2015, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, tendo por objeto a “aquisição de material de expediente”, com data de abertura em 14 de Abril de 2015, cujo valor estimado da despesa foi de R\$ 650.670,40 (seiscentos cinquenta mil, seiscentos setenta reais e quarenta centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o edital de licitação nº 016/2015, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria de Segurança



Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências necessárias.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201500016001413/309-06](#)

#### **Acórdão nº 4069/2015**

Ementa: Análise da legalidade de edital de licitação, na modalidade Pregão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201500016001413, que tratam da legalidade do Edital de licitação nº 049/2015/SSP, na modalidade Pregão, sob a forma eletrônica, do tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia fixa comutada, para atendimento das necessidades das Delegacias de Polícia Civil nos Municípios e seus distritos e povoados em Itumbiara, Paranaiguara, São Simão, Cachoeira Dourada, Buriti Alegre e Inaciolândia, no Estado de Goiás, por um período de 30 (trinta) meses”, com valor total estimado de R\$ 993.088,50 (novecentos e noventa e três mil oitenta e oito reais e cinquenta centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Edital de licitação nº 049/2015/SSP, na modalidade Pregão, sob a forma eletrônica, do tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências necessárias.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari,**

**Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201500047000499/312](#)

#### **Acórdão nº 4070/2015**

Processo n.º: 201500047000499

Assunto: Representação / Inspeção

Interessado: Ministério Público de Contas

Representação. Inspeção. Situação funcional do servidor Luiz Augusto Ferreira da Silva. Não cumprimento da jornada de trabalho. Dano ao erário. Fumus boni iuris e periculum in mora. Medida cautelar. Afastamento do servidor. Interrupção de vencimentos. Indisponibilidade de bens. Arresto.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500047000499, que tratam de inspeção realizada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em atendimento a representação do Ministério Público de Contas, tendo por objeto a existência de indícios a respeito do não cumprimento da jornada de trabalho por parte do servidor LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA há pelo menos 20 anos, não obstante venha percebendo seus vencimentos com regularidade, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 595/2015, de 17 de abril de 2.015, que em sede de cautelar determinou:

a) O afastamento do servidor LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, com a imediata interrupção de seus vencimentos, os quais não deverão ser pagos até que esta Corte de Contas delibere em sentido contrário, sob pena de reponsabilidade solidária da autoridade competente.

b) A indisponibilidade dos bens do servidor LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, caso existam, até o limite de R\$ 1.303.406,86 (hum milhão, trezentos e três mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos).

c) O encaminhamento de expediente à Procuradoria Geral do Estado, para que, nos termos do artigo 118, caput, da Lei n. 16.168/07, adote as medidas necessárias ao arresto dos bens do servidor LUIZ

AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, caso existam, de modo a assegurar futura satisfação do dano provocado ao erário. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Impedimento), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201500036001611/309-03](#)

**Acórdão nº 4071/2015**

Processo n. 201500036001611  
Assunto: Licitação - Concorrência  
Interessado: Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP  
Concorrência. Legalidade do edital. Arquivamento.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500036001611, que tratam do Edital de Concorrência n. 012/2015 da AGETOP, para construção do Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE, em Rio Verde, no valor estimado de R\$ 7.399,982,68, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido edital de licitação, com a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201300036004371/309-03](#)

**Acórdão nº 4072/2015**

Processo nº: 201300036004371/309-03

Interessado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP.

Assunto: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA.  
EMENTA: LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300036004371/309-03, da Licitação Concorrência nº 166/2013-PR/NELIC, realizada pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, visando a execução dos serviços de implantação e manutenção de iluminação pública da Rodovia GO-020, trecho: BR-153/Autódromo de Goiânia, neste Estado (fls.118/202), designado para o dia 30.08.2013 às 09h00min, sob o valor estimado de R\$ 2.336.429,50 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital de Licitação Concorrência nº 166/2013-PR/NELIC.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

[Processo - 201000047001105/309-02](#)

**Acórdão nº 4073/2015**

Processos n.º: 201000047001105 (1)

201000047000979 (2)

201000047001502 (3)

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Assunto: 309-02 - LICITAÇÃO - DISPENSA 304-03 - ACOMPANHAMENTO - CONCURSO

800 - MEDIDA CAUTELAR

Interessado: FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB

2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TCE-GO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Relator: CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Auditor: HELOÍSA HELENA ANTONÁCIO MONTEIRO GODINHO

Procurador: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS e MAISA CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ART. 24, XIII, LEI FEDERAL 8.666/93. SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA SAÚDE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ACOMPANHAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. ÊXITO NO CERTAME. REPRESENTAÇÃO. VALOR DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1) A contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, tem assento no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações e art. 77, inciso XIII, da Lei Estadual n.º 16.920/2010.

2) O ato de dispensa de licitação para contratação de serviços de promoção de concurso público, comprovada a compatibilidade de preços entre as propostas apresentadas, é perfeitamente legal, nos moldes da Súmula 287 do Tribunal de Contas da União.

3) A Comissão de Acompanhamento do concurso público de formação do cadastro de reserva para provimento de cargos públicos da Secretaria de Estado da Saúde, instituída pela Portaria n.º 289/2010, concluiu pelo êxito e a lisura na realização do certame.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de n.º 201000047001105 (1), 201000047000979 (2) e 201000047001502 (3), que trazem a contratação direta por dispensa de licitação firmada entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e a FUNCAB - FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT, visando a realização do concurso público de formação do cadastro de reserva para provimento de cargos públicos da Secretaria de Estado da Saúde, os

processos de acompanhamento do concurso pela comissão instituída pela Portaria n.º 289/2010 e do Relatório de Representação 005/2010 formulado pela então 2ª Divisão de Fiscalização deste Tribunal de Contas no decorrer do processo seletivo.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, incisos I e II, da Lei Orgânica, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

a) Revogar a medida cautelar adotada pelo Acórdão n.º 2526/2010 - Tribunal Pleno, autos n.º 201000047001502.

b) Arquivar o processo de acompanhamento do concurso público, autos n.º 201000047000979, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Estadual n.º 16.168/07.

c) Arquivar o processo da dispensa de licitação, autos n.º 201000047001105, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Estadual n.º 16.168/07.

d) Julgar parcialmente procedente a representação formulada pela Comissão de Acompanhamento do Concurso, com fundamento no artigo 99, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, autos n.º 201000047001502, para:

(i) Acolher a metodologia de cálculo apresentada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 134/2014, subitens 1º e 2º da III - Conclusão, para reconhecer o direito ao recebimento do valor de R\$ 1.411.070,02 (um milhão, quatrocentos e onze mil, setenta reais e dois centavos), a serem atualizados nos termos da cláusula 7.7 do Contrato n.º 013/2010, a partir da data que deveria ser adimplido o contrato, relativo a diferença entre o montante atestado pelo Ministério Público de Contas de R\$ 7.124.325,02 (sete milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e dois centavos) e o valor recebido por parte da FUNCAB - Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt de R\$ 5.713.255,00 (cinco milhões setecentos e treze mil duzentos e cinquenta e cinco reais), conforme estabelecido no Acórdão n.º 2526/2010 - Tribunal Pleno;

(ii) Adotar o subitem 3º da III - Conclusão formulada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 134/2014, para recomendar à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, órgão atualmente responsável pela realização de concursos públicos no âmbito do Poder Executivo estadual, que sempre que for executar processo seletivo por meio de instituições

contratadas para tal finalidade, além de estimar o número de candidatos com base em critérios com maior grau de confiabilidade, utilize-se de forma de remuneração que propicie à Administração Pública os ganhos decorrentes da economia de escala, mais precisamente com a redução de custo por candidato conforme seja elevado o número de inscrições efetivamente realizadas.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Impedimento) e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Processo julgado em: 19/08/2015.**

### **Resolução**

[Processo - 201500047000872/019-01](#)

#### **Resolução Normativa nº 003/2015**

Altera a Resolução Normativa nº 004/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista as competências que lhe conferem o art. 2º da Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do TCE, e o art. 3º do Regimento Interno,

Considerando a estrutura organizacional aprovada pela a Resolução Normativa Nº 009/2012 para o Tribunal de Contas; e Considerando a necessidade de melhor adequar as atribuições e competências da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria, compatibilizando-as com as estabelecidas pelas boas práticas de gestão, no que tange a segregação de atribuições;

**RESOLVE**

Art. 1º. A Resolução Normativa Nº 004/2012, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. (...)

§ 1º (...)

I - ter como destinatário a Ouvidoria do Tribunal de Contas;

(...)

IV - alternativamente, ao inciso anterior, ser formulado à Ouvidoria, via solicitação por correspondência ou por outro meio lícito, ou - mediante prévio agendamento, via telefone - comparecimento pessoal às

dependências da Ouvidoria, na sede do órgão.

(...)

Art. 11. A Ouvidoria, sempre que possível, prestará imediatamente a informação solicitada.

Art. 12. Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, o Tribunal deverá, por meio da Ouvidoria, informar ao respectivo requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias;

Art. 13. Depende de prévia autorização do Ouvidor ou Presidente do Tribunal ou do Relator o fornecimento de:

(...)

Art. 16 (...)

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se serviço de busca as ações humanas ou tecnológicas capazes de subsidiar os pedidos de informações recebidos pela Ouvidoria;

(...)

Art. 18. Cabe à Ouvidoria zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere esta Resolução;

Art. 19. Ato do Presidente do Tribunal, elaborado com colaboração da Ouvidoria, regulamentará os procedimentos para atendimento a pedido de acesso à informação;

(...)

Art. 23 (...)

§ 2º O relatório de que trata o caput será elaborado com subsídio em proposta formulada pela Ouvidoria;

(...)

Art. 25. Incumbe à Ouvidoria no que se refere a esta Resolução:

(...)

Parágrafo único. As atribuições deste artigo podem ser delegadas por ato da Ouvidoria do Tribunal.

(...)

Art. 30. Fica o Presidente autorizado, em sintonia com a Ouvidoria, a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como dirimir os casos omissos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão**



**Plenária Ordinária Nº 22/2015. Resolução aprovada em: 19/08/2015.**

[Processo - 201500047001088/019-01](#)

**Resolução Administrativa nº 008/2015**

Aprova o Regulamento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições previstas no art. 7º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas e procedimentos relacionados ao aperfeiçoamento da ação de controle externo e ao desenvolvimento da atividade correcional deste Tribunal de Contas; e

Considerando as competências do Corregedor-Geral definidas no art. 16, da Lei estadual nº 16.168/2007, bem como no art. 26 do Regimento Interno;

RESOLVE

**CAPÍTULO I  
DA CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas é órgão de orientação, vigilância e disciplina das atividades funcionais dos servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores de Contas, bem como de avaliação de resultados das atividades das unidades do Tribunal de Contas.

Art. 2º A atuação da Corregedoria-Geral tem por finalidade:

I - contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades do Tribunal de Contas;

II - contribuir para o alcance das metas estipuladas nos planos institucionais do Tribunal de Contas;

III - contribuir para o desenvolvimento das atividades das unidades do Tribunal de Contas, dentro de elevados padrões éticos e em conformidade com as normas legais, regimentais e regulamentares pertinentes;

IV - apurar infrações de dever funcional atribuídas aos servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas e examinar o resultado da apuração de infrações de dever funcional atribuídas ao servidor;

Art. 3º Compete à Corregedoria-Geral, que tem como titular o Corregedor-Geral:

I - realizar correições e inspeções;

II - instaurar, de ofício ou por provocação, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra servidores, Conselheiros,

Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas, sugerindo, quando for o caso, ao Presidente do Tribunal, a aplicação das sanções administrativas cabíveis;

III - ter superintendência sobre os serviços das Comissões Disciplinares Permanentes e Temporárias;

III - apurar, instruir e decidir acerca das representações concernentes à conduta funcional de servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas;

IV - auxiliar o Presidente na fiscalização e na supervisão da ordem e da disciplina do Tribunal de Contas;

V - consolidar informações e elaborar relatórios contendo dados estatísticos das unidades do Tribunal de Contas;

VI - elaborar relatórios de transparência e informação social acerca das atividades da Corregedoria-Geral, contendo informações sobre os processos relativos à sua competência;

VII - apresentar ao Tribunal de Contas relatório circunstanciado dos serviços realizados anualmente, até a última sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, ou quando deixar o cargo;

VIII - propor à Presidência a adoção de medidas sobre o andamento dos processos, bem como medidas de racionalização e otimização dos serviços afetos à sua área de competência, assim como medidas para melhoria de desempenho e para aperfeiçoamento de processos no âmbito do Tribunal de Contas;

IX - verificar o cumprimento dos prazos legais, regimentais e regulamentares e, no caso de não observância, propor abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, fundamentando sua decisão quando entender não cabível;

X - ordenar, em caso de extravio, a restauração de autos processuais ou determinar ao órgão ou entidade interessada que o faça;

XI - propor à Presidência cursos, treinamentos, palestras e capacitações diversas aos servidores do Tribunal de Contas;

XII - definir e atualizar, em função do Planejamento Estratégico Institucional, a Identidade da Corregedoria-Geral, ou seja, sua Missão, Visão e Valores;

XIII - elaborar, anualmente, o Plano de Ação da Corregedoria-Geral alinhado ao Plano Anual de Diretrizes e, conseqüentemente, ao Plano Estratégico

Institucional, monitorando o cumprimento das metas estabelecidas, propondo ajustes e avaliando os resultados por meio de indicadores de desempenho, quando possível;

XIV - elaborar Plano Anual de Correição e Inspeção para o ano subsequente, até o mês de dezembro de cada ano, monitorando o cumprimento das metas estabelecidas, propondo ajustes e avaliando os resultados por meio de indicadores de desempenho, quando possível;

XV - acompanhar o desenvolvimento e execução de projetos voltados ao aperfeiçoamento de procedimentos e rotinas de sua área de atuação;

XVI - disponibilizar, em espaço próprio, na Intranet e Internet, informações atualizadas afetas à Corregedoria-Geral;

XVII - sugerir providências a serem adotadas a respeito de representações e reclamações sobre a atuação dos serviços técnicos e administrativos do Tribunal de Contas, em especial a observância e o cumprimento dos prazos na análise e na instrução de processos como objeto de apreciação e deliberação do Tribunal de Contas;

XVIII - propor à Presidência a aplicação de penalidades a servidores que descumprirem provimentos, atos, decisões, recomendações, bem como prazos legais, regimentais e regulamentares, observando o devido processo legal;

XIX - manifestar nos processos de avaliação de estágio probatório, de acordo com o estabelecido na Resolução N° 005/2010, para fins da aquisição de estabilidade de servidores do Tribunal de Contas;

XX - requisitar das unidades do Tribunal de Contas informações acerca do andamento de suas atividades;

XXI - manter cadastro de servidores submetidos a processo criminal ou administrativo ou punidos por infração de conduta funcional nos últimos cinco anos;

XXII - fiscalizar a autuação e distribuição dos processos;

XXIII - relatar os processos administrativos disciplinares, precedidos ou não de sindicância;

XXIV - opinar, quando solicitado, acerca dos pedidos de cessão, permuta e readaptação de servidores;

XXV - requisitar à Presidência os meios necessários para o cumprimento das respectivas atribuições, como também das unidades do Tribunal de Contas

informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência ou para subsidiar as atribuições da Corregedoria-Geral;

XXVI - elaborar ato normativo específico que regulamentará o funcionamento, os serviços e atividades da Corregedoria-Geral, em complemento a esta Resolução, ao Regimento Interno e à Lei Orgânica;

XXVII - exercer outras atribuições conferidas por lei, por regulamento e pelo Pleno do Tribunal de Contas.

§ 1º O exercício das funções de Corregedor-Geral não desvincula o Conselheiro das atribuições inerentes ao seu cargo.

§ 2º Na hipótese de ser investigado o próprio Corregedor-Geral, quem presidirá o procedimento investigatório será o Conselheiro mais antigo.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá requisitar ao Presidente recurso técnico, materiais e servidores necessários ao desempenho das atribuições da Corregedoria-Geral.

§ 4º O Corregedor-Geral será assistido por uma equipe multidisciplinar, formada por servidores pertencentes majoritariamente ao quadro efetivo, em número adequado ao atendimento de suas demandas.

§ 5º As unidades do Tribunal de Contas assegurarão o acesso e o treinamento necessários ao uso de técnica, metodologia, sistemas eletrônicos de informação, processos, relatórios, planos institucionais, papéis e documentos utilizados na Corregedoria-Geral no apoio técnico e administrativo ao Corregedor-Geral.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CORREIÇÃO E DA INSPEÇÃO**

Art. 4º A correição consiste na averiguação ampla de atividades e de procedimentos de trabalho de uma unidade do Tribunal de Contas e da conduta funcional de seus servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas.

Art. 5º A inspeção consiste na averiguação de aspectos específicos de atividades ou de procedimentos de trabalho de uma unidade do Tribunal de Contas ou da conduta funcional de seus servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas.

Art. 6º A correição ou inspeção pode ser:

I - ordinária, quando prevista no Plano Anual de Correição e Inspeção;

II - extraordinária, quando requerida pelo Plenário ou pelo Presidente ou quando

determinada pelo Corregedor-Geral para instrução de representação.

Art. 7º. A correição ou inspeção em uma unidade do Tribunal de Contas pode verificar:

I - economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e legalidade dos procedimentos de trabalho;

II - boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades do Tribunal de Contas;

III - alcance de metas fixadas no plano de fiscalização institucional para o respectivo exercício;

IV - conformidade de atividades desenvolvidas com os respectivos atos normativos, observância rigorosa dos prazos, assiduidade e diligência dos servidores;

V - cumprimento de deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Presidente, dos Conselheiros Relatores ou do próprio Corregedor-Geral;

VI - cumprimento de deveres funcionais e o bom comportamento dos servidores no exercício de suas funções;

VII - existência de elementos probatórios da ocorrência de atos irregulares apontados em representação.

Art. 8º A correição ou inspeção pode ser feita com base em processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho e metas existentes nas unidades, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A correição ou inspeção pode ser feita ainda com base em todos os processos relativos ao controle externo, todos os processos administrativos pertinentes aos servidores, bem como material permanente e de consumo usados pelos servidores do Tribunal de Contas.

Art. 9º. O funcionamento da unidade do Tribunal de Contas submetida à correição ou inspeção poderá continuar normal durante o procedimento, sem suspensão de contagem de prazos ou interrupção da distribuição de processos.

Art. 10. O início da correição será anunciado mediante ato do Corregedor-Geral que mencionará dia, hora e local de sua realização.

§ 1º O responsável pela unidade correicionada deverá estar presente e acompanhar a realização da correição.

§ 2º Enquanto durar a correição, os servidores da unidade correicionada

poderão apresentar reclamações ou sugestões.

§ 3º Da correição que resultar atribuição de irregularidades a servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas, caberá defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do gravame pelo agente.

Art. 11. A correição ou inspeção poderá versar sobre anos anteriores. As correições seguintes só abrangerão os autos e documentos subsequentes à última correição, a respeito da qual o Corregedor-Geral verificará se foram cumpridos seus provimentos e despachos.

Art. 12. O relatório da correição ou inspeção deve ser apresentado:

I - ao Plenário, quando:

a) se tratar de correição ou inspeção extraordinária requerida por aquele colegiado;

b) for comprovada a ocorrência do ato irregular relatado em representação;

c) for constatada a ocorrência de grave infração de norma legal ou regulamentar em correição ou inspeção ordinária;

II - ao Presidente, nos demais casos.

Art. 13. O relatório da correição ou inspeção deve conter:

I - preâmbulo, com indicação de natureza, fundamento e objetivos da correição ou inspeção, composição da respectiva equipe e resultados de eventuais correções ou inspeções anteriores;

II - descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados;

III - descrição dos resultados obtidos nos exames realizados, com os comentários cabíveis; e

IV - de acordo com o caso, indicação de:

a) sugestões para melhoria de desempenho da unidade e para aperfeiçoamento de seus procedimentos de trabalho;

b) boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades do Tribunal de Contas;

c) condutas funcionais ou contribuições pessoais dignas de destaque; ou

d) medidas disciplinares e administrativas necessárias à correção de ocorrências irregulares eventualmente detectadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 14. Sindicância consiste em um procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao

processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É preparatória para o processo administrativo disciplinar.

Art. 15. A sindicância terá natureza inquisitorial e será conduzida por servidor (es) designado (s) por Portaria do Corregedor-Geral, assegurando-se no seu curso a informalidade, a discricionariedade e o sigilo necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração.

Art. 16. Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento utilizado para apuração de responsabilidade de servidor, Conselheiro, Auditor, Procurador-Geral ou Procurador de Contas por infração atribuída no exercício do cargo ou a ele associada, sob rito contraditório, podendo aplicar todas as penas estatutárias. Este processo pode ter rito sumário ou rito ordinário.

Art. 17. O processo administrativo disciplinar será instruído por uma Comissão Disciplinar Permanente, composta por servidores efetivos, em número de 5 (cinco), sendo 3(três) titulares e 2(dois) suplentes, designados pelo Corregedor-Geral, via Portaria, na qual constará a indicação do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, bem como dos Suplentes e do prazo de vigência dessa Comissão.

§ 1º Todos os componentes da Comissão serão indicados pelo Corregedor-Geral e nomeados pelo Presidente, na primeira sessão ordinária do seu mandato, por um período de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 2º Nos casos de suspeição ou impedimento de membro titular, será convocado suplente para completar o número mínimo exigido no caput deste artigo.

§ 3º As arguições de suspeição e impedimentos de componentes das comissões serão submetidas ao excepto para que, no prazo de 3 (três) dias, se pronuncie acerca da exceção. Caso negue a existência de suspeição ou impedimento, os autos serão encaminhados ao Corregedor-Geral para julgamento.

§ 4º Os componentes titulares e suplentes da Comissão Disciplinar Permanente não poderão ser destituídos de sua função antes do término da investidura prevista, salvo por motivo justificado.

Art. 18. Compete à Comissão Disciplinar Permanente instruir processos administrativos disciplinares decorrentes de

condutas, atribuídas aos servidores, definidas como faltas e infrações funcionais, discriminadas na Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e demais disposições específicas.

Art. 19. Quando se tratar de processo administrativo disciplinar em face de Conselheiro, Auditor, Procurador-Geral ou Procurador de Contas, deverá ser nomeada uma Comissão Disciplinar Temporária.

Art. 20. As Comissões Disciplinares Temporárias serão formadas pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo do Tribunal de Contas e um Conselheiro, ou um Auditor ou um Procurador de Contas, a depender do envolvido.

§ 1º Os componentes desta Comissão serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2º As Comissões Disciplinares Temporárias serão específicas e compostas apenas por Conselheiros quando os ilícitos administrativos forem atribuídos a Conselheiro, sendo o terceiro Conselheiro escolhido por sorteio.

§ 3º A composição das Comissões Disciplinares Temporárias contará com a presença obrigatória de um Procurador de Contas ou um Auditor, sempre que as faltas ou infrações administrativas forem atribuídas a Procurador de Contas ou a Auditor, sendo estes escolhidos por sorteio.

Art. 21. Compete à Comissão Disciplinar Temporária instruir processos administrativos disciplinares para apurar erros, faltas ou abusos atribuídos a Conselheiro, Auditor, Procurador-Geral ou Procurador de Contas, caracterizados como ilícitos administrativos ou definidos como crime de responsabilidade em legislações específicas.

Art. 22. O Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado de todos os atos e ocorrências apurados durante a instrução processual e o encaminhará ao Presidente.

Art. 23. A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar em face de servidor do Tribunal de Contas será regulada pelo disposto na Lei Estadual nº 10.460/88 e regramento específico do Tribunal de Contas, se houver.

Art. 24. Em se tratando de sindicância ou de processo administrativo disciplinar em face de Conselheiros ou Auditores do Tribunal de Contas, será observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, e demais disposições aplicáveis à espécie.



Art. 25. Em se tratando de sindicância ou de processo administrativo disciplinar em face de Procurador-Geral de Contas e de Procurador de Contas, será observado o disposto na legislação específica do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 130, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás.

#### **CAPÍTULO IV DAS REPRESENTAÇÕES**

Art. 26. Qualquer pessoa interessada poderá representar ao Corregedor-Geral contra abuso, negligência no cumprimento do cargo, procedimento incorreto, omissão ou qualquer outra irregularidade atribuída aos servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas, no âmbito de suas atribuições.

Art. 27. A representação contra erros, abusos ou faltas atribuídas ao servidor, que atentem contra o interesse das partes, o decoro das funções, a probidade e a dignidade do cargo que exerce, poderá ser dirigida também ao Presidente ou a qualquer outro Conselheiro, que a encaminhará ao Corregedor-Geral.

Art. 28. Durante a instrução da representação o Corregedor-Geral pode:

I - solicitar manifestação do agente representado, no prazo de 15 (quinze) dias;  
II - determinar a realização de inspeção ou correição extraordinária na unidade de lotação do representado ou outras unidades do Tribunal de Contas;

III - determinar a realização de outras diligências para apurar atos irregulares relatados;

§ 1º O Corregedor-Geral comunicará ao Presidente quando determinar a realização de inspeção ou correição extraordinária, em decorrência de procedência da representação.

Art. 29. Concluída a instrução da representação o Corregedor-Geral submeterá o relatório ao Tribunal Pleno ou determinará seu arquivamento, fundamentando a sua decisão.

§ 1º O Corregedor-Geral somente poderá determinar o arquivamento se considerar inepta ou improcedente a representação.

§ 2º No caso de arquivamento, o Corregedor-Geral dará ciência ao autor da representação.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. O Corregedor-Geral será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Conselheiro mais antigo

no Tribunal de Contas, o qual terá as mesmas atribuições e prerrogativas do titular.

Art. 31. Os atos do Conselheiro Corregedor-Geral serão expressos:

I - por meio de despacho, ofícios ou portarias, para determinar qualquer ato ou diligência que proponha pena disciplinar ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal;

II - por meio de provimento, para instruir, no âmbito do Tribunal, em todos os níveis, autoridades e servidores, evitar ilegalidade, emendas, erros e coibir abusos, com ou sem comunicação.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 13/2015. Resolução aprovada em: 19/08/2015.**

---

#### **Ata**

---

#### **ATA Nº 21 DE 12 DE AGOSTO DE 2015 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO**

ATA da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia doze (12) do mês de agosto do ano dois mil e quinze, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, a Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 20ª Sessão Ordinária e da 11ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 05 de agosto de 2015, que foram aprovadas por unanimidade. A Presidente comunicou que o momento seria destinado aos

expedientes. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou, e foi autorizada, a retirada de pauta dos autos nºs 201400047000535 e 201400047000549. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou a retirada de pauta dos autos nº 201200010008234, sendo deferido o seu pedido. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou, e foi aprovada, a retirada de pauta dos autos nº 201100057000743. O Conselheiro Celmar Rech solicitou a prorrogação para devolução de vistas dos autos nº 201100022002413, sendo deferido o seu pedido. Por tê-lo substituído porquanto do gozo de suas férias regulamentares, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou agradecimentos ao Auditor Flávio Rodrigues. Em seguida, passou o Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 200800038000046 - Trata de Concorrência nº PR-CPL - 2.0167/07, da Celg Distribuição S/A (CELG D), tendo como objeto a contratação de serviços advocatícios nas áreas do Direito Administrativo, Civil, Tributário, Previdenciário, Trabalhista, Ambiental, Juizados Especiais e Procon, no âmbito da CELG D. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3898/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007, em: 1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93; 2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

#### LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201100010004074 - Trata de Ato de Dispensa de Licitação nº 010/2011 promovido pela SES, em favor da empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3899/2015, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em: 1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei Estadual nº 17.928/12; 2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

#### RELATÓRIO:

1. Processo nº 200700047003712 - Em que a 2ª DF encaminha o Relatório de Inspeção nº 054/2007 realizado na Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário - AGÊNCIARURAL. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3900/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do Relatório de Inspeção nº 054/2007 e determinar seu arquivamento. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201300047002996 - Trata de recurso de reconsideração interposto pelo Secretário de Estado de Cultura, Sr. GILVANE FELIPE, em face ao Acórdão nº 1.333/13. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3901/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator e com fundamento nos arts. 120, I, e 125, da Lei Orgânica, em conhecer do recurso interposto pelo Sr. Gilvane Felipe e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a multa aplicada ao recorrente pelo Acórdão nº 1.333, de 23/07/2013, nos autos do processo nº 201300026000152. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação na forma da lei, intimação do recorrente e demais providências legais e regimentais".

2. Processo nº 201300047004001 - Trata de Pedido de Reexame solicitado pela Sra.

ANDRÉA AURORA GUEDES CECCI, referente ao Acórdão nº 1468, dos autos nº 201200009000033, Movimento Contábil da Execução Orçamentário e Financeiro do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3902/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator e com fundamento nos arts. 120, I, e 125, da Lei Orgânica, em conhecer do recurso interposto pela Sra. Andréa Aurora Guedes Vecci e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a multa aplicada à recorrente pelo Acórdão nº 1.468, de 20/08/2013, nos autos do processo nº 201300009000033. À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação da recorrente e demais providências legais e regimentais".

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100019000082 - Trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás (GOIASPARCERIAS), referente ao Exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3903/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em: I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás - GOIÁS PARCERIAS, referente ao exercício de 2010, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas; II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE; III - determinar que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas, consoante o disposto no § 2º, do art. 73, da LOTCE; IV - aplicar a multa prevista no inciso IX do art. 112 da LOTCE ao Sr. Evandro Arantes Abib, no percentual de 10% sobre o valor previsto no caput do referido dispositivo, pelo encaminhamento intempestivo da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2010, em descumprimento ao

art. 186 do RITCE; V - intimar o responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento das dívidas decorrentes de cominação da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo: a) caso comprovado o pagamento integral, expedir a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO), ou; b) caso expirado o prazo para pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: i. determine o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II, do art. 83 da LOTCE-GO); ii. ou autorize a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual, se não efetivado o disposto na alínea anterior (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO). IV - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Secretaria Geral para as providências pertinentes".

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201400010023110 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de RDC nº001/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de conclusão do hospital de Águas Lindas de Goiás, no valor estimado de R\$ 15.844.320,88. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3904/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - considerar legal o referido edital; II - recomendar ao gestor que, nos futuros certames: a) disponibilize os editais de licitação e todos os anexos no sítio oficial da Internet; b) apresente orçamento

dividido por blocos / pavimentos; c) abstenha-se de adotar preço em forma de verba, salvo quando se tratar de empreitada integral; III - determinar o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo, para providenciar programação de inspeção na obra de construção do hospital da cidade de Águas Lindas de Goiás, em relação à instalação do ar condicionado / gases medicinais; IV - determinar o seu posterior arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201200047003267 - Trata de Licitação-Concorrência da SANEAGO no período de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3905/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Edital de Licitação de RDC Presencial nº 001/2014 - DIENG-SANEAGO, sob o regime de empreitada, formalizado pela Saneamento de Goiás S/A- SANEAGO. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências necessárias”.

#### LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 201300047001814 - Trata de Ato de inexigibilidade de Licitação, formalizado pela SEE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3906/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e das conclusões exaradas pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitações e Auditoria, em julgar legal a presente Inexigibilidade de Licitação nº 06/13 promovida pela Secretaria de Estado de Educação - SEE em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo e em seguida encaminhar os autos a origem para o seu arquivamento”.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300047004146 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 123/2013, da Tribunal de Justiça de Estado de Goiás, tendo como objeto a contratação por demanda de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra terceirizada para prestação de serviços diversos, no valor estimado de R\$ 2.238.053,79 (Dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, cinquenta e três reais e setenta e nove centavos). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3908/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o Edital de Licitação nº 123/2013, na modalidade Pregão, processado sob a forma eletrônica, do tipo menor preço por lote, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências necessárias”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 201400047001174 - Trata de Levantamento a ser realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Agência de Fomento de Goiás S/A (GOIASFOMENTO), nas concessões de créditos subsidiados com recurso do Funprodutir, Fomentar e Funmineral, para fins de conhecimento da sistemática de repasse dos recursos concedidos, para subsidiar o planejamento de fiscalização futura. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3907/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Levantamento para que, em consequência, sejam incluídas no Plano de Fiscalização desta Corte Auditorias nas linhas de crédito denominadas Crédito Produtivo e Funmineral. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências necessárias e em seguida proceder o seu arquivamento”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:



1. Processo nº 201000004027731 - Trata da Prestação de Contas Anual da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A em Liquidação (TRANSURB), referente ao Exercício de 2009, encaminhada a este Tribunal em atendimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3909/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas, e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201000004027831 - Trata da Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Processamentos de Dados de Goiás (PRODAGO), Exercício 2009. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3910/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, e determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da

mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201000010006810 - Trata da Prestação de Contas Anual - 2009, do Fundo Especial de Saúde - FUNESA. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3911/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas, e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201100004012224 - Trata de Prestação de Contas Anual - 2010, do Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF-GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3912/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas, e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201111129001755 - Trata da Prestação de Contas Anual da Goiás Previdência - GOIASPREV, referente ao exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3918/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, e determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em

andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201400047001429 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 4.3-011/2014, do Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), tendo como objeto, a execução, sob regime de empreitada por preços unitários, dos serviços para recuperação de trincas e tratamento de eflorescências no reservatório semienterrado, implantação de rede de água, na cidade de Alexânia, neste Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3915/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, com a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201500047001087 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 053/2015, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (PGJ-GO), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução de obras de construção civil, para construção da sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Descoberto - Goiás, no valor estimado em R\$ 2.704.400,10. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3916/2015 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, com a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201500047000697 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 038/2015, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (PGJ/GO), tendo por objeto a aquisição e instalação de Data Center em Contêiner

projetado para missões críticas, transportável e autoportante em forma de Solução única (turn-key). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3917/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, com a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:

1. Processo nº 21540748 - Em que a Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A - GOIASTUR (em Liquidação) encaminha a Prestação de Contas Anual de 1999. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3913/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas, e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 200800010004423 - Trata de Tomada de Contas Anual, da Secretaria do Estado da Saúde referente ao exercício de 2007. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 3914/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201400015000172 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 05/2014, do Gabinete Militar da Governadoria (GM), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, manutenção e anotação de responsabilidade técnica pelos serviços de manutenção e afins, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à execução do objeto, no Palácio Pedro Ludovico Teixeira e suas dependências, pelo prazo de 12 (doze) meses. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3919/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar os presentes autos pela perda do objeto, vez que o certame foi revogado/cancelado.

À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, foi

encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Extraordinária Administrativa.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar**

**Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2015. Ata aprovada em: 19/08/2015.**

Fim da publicação.

---